

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

B. PRODUTO

Seguro Vitícola de Colheitas - Portugal Continental.

C. OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato garante uma indemnização equivalente a 80% do montante dos prejuízos sofridos na vinha para vinho, resultantes da verificação, de fenómenos climáticos adversos ou de outros riscos, consoante o que tiver sido contratado e indicado em Condições Particulares.
2. Se o Segurado tiver contratado a cobertura de riscos climáticos adversos equiparados a catástrofes naturais, não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistros cujo montante seja igual ou inferior a 30% do valor seguro.
3. Se o Segurado tiver contratado a cobertura de riscos climáticos adversos não equiparados a catástrofes naturais, não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistros cujo montante seja igual ou inferior a 5% do valor seguro.
4. O contrato deve cobrir todas as culturas de vinha para vinho que o Segurado possua ou explore no mesmo concelho, sob pena de nulidade da cobertura.

D. RISCOS COBERTOS

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem as culturas seguras:
 - a) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio: descarga atmosférica ocorrida entre nuvem e solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica, raio, e que provocam danos permanentes nos bens seguros;
 - b) Granizo: precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;
 - c) Tornado: tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo e ainda vento que, no momento do sinistro, tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;
 - d) Tromba-d'água: efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em 10 minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
 - e) Geadas: formação de cristais de gelo nos tecidos celulares em consequência da sublimação do vapor de água ou arrefecimento abaixo de 0° C da superfície das plantas, quando o ar adjacente, não tendo humidade suficiente para a formação de cristais de gelo, provoca a necrose dos tecidos vegetais por dissecação;
 - f) Queda de neve: queda de finos cristais de gelo, por vezes aglomerados em flocos.
2. O presente contrato cobre todos os riscos enunciados nas alíneas a) e b) do número anterior a título de cobertura base, podendo ser ainda contratada isolada ou conjuntamente a cobertura dos riscos enunciados nas alíneas c) a f) do mesmo número a título de cobertura complementar.
3. Podem ainda ser cobertos outros riscos a que a cultura possa estar sujeita, por acordo prévio expresso nas condições particulares.
4. Os riscos de geada e queda de neve são cobertos desde o aparecimento do estado fenológico de "gomos de algodão", quando o estado mais frequente observado em pelo menos 50% das vides corresponde à separação das escamas, tornando-se bem visível a olho nu a proteção semelhante ao algodão de cor pardacenta.
5. Para efeitos do presente contrato, considera-se abrangida toda a vinha para vinho cuja casta não seja do tipo "produtor direto" ou "vinha americana", a partir do terceiro ano de plantação, ou, no caso de vinhas instaladas com "enxerto pronto", a partir do segundo ano de plantação.
6. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de outubro.
7. Para enquadramento do risco na tarifa entende-se por:

Região A:

- i. Distrito de Faro: concelhos de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António;
- ii. Distrito de Lisboa: concelhos de Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Odivelas, Oeiras, Sintra e Torres Vedras;
- iii. Distrito de Setúbal: concelhos de Almada, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Região B:

- i. Distrito de Aveiro: concelhos de Aveiro, Espinho, Estarreja, Feira, Ílhavo, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Ovar, São João da Madeira e Vagos;
- ii. Distrito de Beja: concelho de Odemira;
- iii. Distrito de Braga: concelho de Esposende;
- iv. Distrito de Coimbra: concelhos de Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure;
- v. Distrito de Leiria: concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Peniche, Pombal e Porto de Mós;
- vi. Distrito de Lisboa: concelhos de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Vila Franca de Xira;
- vii. Distrito do Porto: concelhos de Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa do Varzim, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia;
- viii. Distrito de Santarém: concelho de Rio Maior;
- ix. Distrito de Setúbal: concelhos de Alcácer do Sal, Alcochete, Barreiro, Grândola, Moita, Montijo, Palmela, Santiago do Cacém e Sines;
- x. Distrito de Viana do Castelo: concelhos de Caminha e Viana do Castelo.

Região C:

- i. Distrito de Beja: concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira;
- ii. Distrito de Évora: concelhos de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa;
- iii. Distrito de Leiria: concelho da Batalha;
- iv. Distrito de Portalegre: concelhos de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel;
- v. Distrito de Santarém: concelhos de Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Golegã, Salvaterra de Magos, Santarém, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Ourém.

Região D:

- i. Distrito de Aveiro: concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Castelo de Paiva, Mealhada, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vale de Cambra;
- ii. Distrito de Braga: concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela;
- iii. Distrito de Bragança: concelhos de Alfândega da Fé, Mirandela e Vila Flor;
- iv. Distrito de Castelo Branco: concelhos de Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão;
- v. Distrito de Coimbra: concelhos de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Vila Nova de Poiares e Tábua;
- vi. Distrito da Guarda: concelhos de Gouveia, Meda, Sabugal, Seia e Vila Nova de Foz Côa;
- vii. Distrito de Leiria: concelhos de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande;
- viii. Distrito do Porto: concelhos de Amarante, Baião, Felgueiras, Gondomar, Lousada, Marco de Canavezes, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Santo Tirso, Trofa e Valongo;
- ix. Distrito de Santarém: concelhos de Abrantes, Ferreira do Zêzere, Mação, Sardoal e Tomar;
- x. Distrito de Viana do Castelo: concelhos de Arcos de Valdevez, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença e Vila Nova de Cerveira;
- xi. Distrito de Vila Real: concelhos de Mesão Frio, Mondim de Basto, Peso da Régua, Santa Marta de Penaguião e Valpaços;
- xii. Distrito de Viseu: concelhos de Armamar, Carregal do Sal, Cinfães, Lamego, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Tabuaço, Tondela, Viseu e Vouzela.

Região E:

- i. Distrito de Bragança: concelhos de Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vimioso e Vinhais;
- ii. Distrito da Guarda: concelhos de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Guarda, Manteigas, Pinhel e Trancoso;
- iii. Distrito de Vila Real: concelhos de Alijó, Boticas, Chaves, Montalegre, Murça, Ribeira de Pena, Sabrosa, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real;
- iv. Distrito de Viseu: concelhos de Castro Daire, Moimenta da Beira, Penalva do Castelo, Penedono, Sátão, Sernancelhe, Tarouca e Vila Nova de Paiva.

E. EXCLUSÕES

1. Não estão abrangidos por este contrato:
 - a) As cepas, ou qualquer outro tipo de capital fundiário;
 - b) As culturas que tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis.
2. Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pelo contrato, são excluídos os prejuízos causados por:
 - a) Efeitos de radioatividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atómica;
 - b) Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.
3. São excluídos também os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:
 - a) Inundações;
 - b) Enxurradas;
 - c) Deslizamento de terras;
 - d) Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
 - e) Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

F. INÍCIO, DURAÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Sem prejuízo das datas limite de produção de efeitos referidas nas respetivas condições especiais, salvo convenção em contrário, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta das condições particulares.
2. O contrato é temporário, não prorrogável.
3. Sem prejuízo da data limite de produção de efeitos referida na respetiva condição especial, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e no caso específico da vinha, no momento em que os cachos são retirados da planta.
4. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

G. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador de Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

H. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação das taxas de tarifa do Segurador ao capital seguro, indicado na proposta de seguro.
2. Os prémios e sobrep prémios não são fracionáveis e podem beneficiar das bonificações que forem legalmente definidas.
3. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato.
4. Os prémios seguintes, se os houver, são devidos nas datas indicadas no aviso.
5. O Segurador encontra-se obrigado, até 10 dias antes da data em que o prémio é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data e o valor a pagar.
6. Na falta de pagamento do prémio na data de vencimento indicada no aviso, constitui o Tomador de Seguro em mora e, decorridos 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido.
7. Durante o prazo referido no nº 6, o contrato mantém-se plenamente em vigor.
8. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de pagar o prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos juros de mora devidos.
9. Para além do pagamento do prémio nos termos do número anterior, o Tomador do Seguro fica sujeito à penalidade prevista nas condições particulares.

I. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade máxima do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual deverá ser determinado com base nas produções efetivamente esperadas e nos preços de mercado correntes na região.
2. Salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares, caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência de capital seguro, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente.
3. Salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares, caso se verifique, à data do sinistro, excesso de capital seguro, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos no n.º 1 supra.

J. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

L. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

M. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

Documento de informação sobre o produto de seguros

Companhia: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com sede em Portugal, empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1011.

Produto: Seguro Vitícola de Colheitas para Portugal Continental

A informação pré-contratual e contratual completa relativa ao produto é prestada noutros documentos.

Qual é o tipo de seguro?

Incêndio e Outros Danos.



Que riscos são segurados?

Cobertura Base

- ✓ Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
- ✓ Granizo.

Coberturas Opcionais

- ✓ Tornado;
- ✓ Tromba-d'água;
- ✓ Geada;
- ✓ Queda de neve.
- ✓ Podem ainda ser cobertos outros riscos a que a cultura possa estar sujeita, por acordo prévio expresso nas condições particulares.

Capitais Seguros:

- ✓ A determinação do capital seguro é da responsabilidade do tomador do seguro ou do segurado, tendo em atenção o disposto nos pontos seguintes;
- ✓ Para efeitos do cálculo do valor a segurar são consideradas as produções efetivamente esperadas e os preços de mercado correntes na região;
- ✓ A produtividade a considerar deve corresponder à média dos últimos seis anos, excluindo o ano de menor produtividade e acrescida de 20%;
- ✓ Se o preço declarado exceder em 20% ou mais, o preço de mercado corrente na região, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve, sempre que lhe seja solicitado, apresentar justificativo.



Que riscos não são segurados?

- ✗ As cepas ou qualquer tipo de capital fundiário;
- ✗ As culturas que tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis
- ✗ Os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:
 - ✗ Inundações;
 - ✗ Enxurradas;
 - ✗ Deslizamento de terras;
 - ✗ Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
 - ✗ Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros;
- ✗ Quebras de produção provocadas por riscos não cobertos pela apólice;
- ✗ Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera, mesmo que decorrentes da ocorrência de riscos cobertos;
- ✗ Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- ✗ Todos os riscos não enquadráveis nas coberturas contratadas;
- ✗ Todos os riscos abrangidos por qualquer exclusão aplicável a alguma das coberturas contratadas.



Há alguma restrição da cobertura?

- ! As decorrentes de terem existido omissões ou inexistências dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro ou Segurado na declaração do risco;
- ! As resultantes dos limites de capital seguro, franquias e períodos de carência que sejam aplicáveis;
- ! A não inclusão na apólice de todas as culturas de vinha para vinho que o Segurado possua ou explore no mesmo

concelho, implica a nulidade da cobertura;

- ! O seguro abrange a vinha para vinho cuja casta não seja do tipo “produtor direto” ou “vinha americana”, a partir do terceiro ano de plantação, ou, no caso de vinhas instaladas com “enxerto pronto”, a partir do segundo ano de plantação;
- ! A atribuição da indemnização é condicionada à verificação por segurado, por parcela ou conjunto de parcelas de perdas superiores a 5% ou 30% do capital seguro, consoante opção do Segurado, da produção real ou da produção anual média da cultura segura na parcela ou conjunto de parcelas.



Onde estou coberto?

- ✓ Em Portugal Continental, no local do risco identificado no contrato.



Quais são as minhas obrigações?

- **Antes da celebração do contrato**, devo declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador
 - **Durante a vigência do contrato**, devo comunicar ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as condições que alterem o risco;
 - Devo pagar atempadamente o prémio de seguro para que a apólice se mantenha em vigor;
 - Enviar ao Segurador os valores a segurar discriminados por parcelas e facultar todos os documentos necessários à atribuição do apoio ao prémio de seguro;
 - Não alterar durante o período de vigência do seguro o registo das parcelas seguras no sistema de identificação parcelar do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.
- Em caso de sinistro, devo:**
- Comunicar a ocorrência ao Segurador no prazo de 8 dias a contar da data do respetivo conhecimento, prestando as informações relevantes relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - A não participar a ocorrência após a colheita;
 - A tomar as medidas ao meu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - Não negligenciar a prática das ações normais de condução da cultura na parte não totalmente afetada pelo sinistro;
 - Não remover, alterar ou consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro que possam afetar a sua avaliação ou regularização, sem o acordo prévio do Segurador.



Quando e como devo pagar?

- O prémio é pago na data da celebração do contrato.
- O prémio pode ser pago, dependendo do acordado, em cheque bancário ou cartão de débito ou crédito.



Quando começa e acaba a cobertura?

- O contrato é celebrado por um período de tempo determinado (seguro temporário) podendo ser acordados os efeitos a partir de 1 de janeiro até 31 de outubro.
- Sem prejuízo dos períodos de carência que sejam aplicáveis, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta das condições particulares e até que se verifique qualquer causa de cessação do contrato.
- O contrato caduca na data limite de produção de efeitos referida nas condições contratuais, ou, se anterior, na data da conclusão da colheita e no caso específico da vinha, no momento em que os cachos são retirados da planta.



Como posso rescindir o contrato?

- O Tomador do Seguro pode **resolver** o contrato com justa causa, desde que exista fundamento para tal.
- O contrato pode, ainda, cessar por revogação, por acordo com o Segurador, e também por caducidade.
- As comunicações devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.



Ref.º Apólice/proposta n.º

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Prestação de Informação nos termos e para os efeitos do artigo 31º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (o “RJDS”)

Atividade de distribuição de seguros desenvolvida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., (a “CGD”), pessoa coletiva n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 31.º do RJDS, vem informar, na qualidade de mediador de seguros em que aqui atua, o seguinte:

- Os dados da CGD, enquanto Mediador de Seguros, do tipo Agente de Seguros, com o número 419501357, inscrito desde 21.01.2019 na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), estão disponíveis e podem ser consultados em www.asf.com.pt;
- A CGD detém, presentemente e de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., e, consequentemente, da empresa de seguros por esta totalmente detida, Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., e uma participação de 20% na Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A. e também na Multicare - Seguros de Saúde, S.A.;
- Não existe qualquer participação nos direitos de voto ou no capital social da CGD que seja detida por qualquer empresa de seguros ou por empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, não está autorizada a receber prémios de seguro para a entrega à empresa de seguros;
- A intervenção da CGD, enquanto Mediador de Seguros, não se esgota, no entanto, na celebração dos contratos de seguro, envolvendo, também, a prestação de assistência ao longo do período de vigência daqueles;
- A CGD recebe uma comissão pela distribuição, que incide sobre o prémio do contrato de seguro;
- Os Clientes têm o direito de solicitar informação sobre a remuneração que a CGD recebe, enquanto Mediador de Seguros, pelo que, sempre que solicitada, ser-lhes-á prestada tal informação;
- As reclamações dos Clientes e outras partes interessadas podem ser apresentadas no livro de reclamações, em qualquer Agência da CGD, e ainda através do Caixadirecta ou em www.cgd.pt, sendo as mesmas apreciadas pelo órgão de estrutura interno definido para o efeito. As reclamações poderão, ainda, ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
- Em caso de litígio emergente da atividade de distribuição de seguros, desenvolvida pela CGD, os Clientes podem recorrer aos tribunais judiciais ou a entidades de resolução alternativa de litígios. Pode consultar em www.cgd.pt as entidades de resolução alternativa de litígios de que a CGD é aderente.
- A CGD atua em nome e por conta da empresa de seguros e não presta aconselhamento, pelo que as informações dadas na celebração dos contratos de seguro não podem ser entendidas como aconselhamento e não se baseiam numa análise imparcial, cabendo aos Clientes a responsabilidade de efetuar a comparação das respetivas condições com outro ou outros contratos de seguro existentes no mercado;
- A CGD, enquanto Mediador de Seguros, tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros, em Portugal, exclusivamente para a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com exceção da distribuição de seguros de crédito, relativamente aos quais a CGD tem a obrigação contratual de atuar, em exclusivo, para a COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, S.A.. Se tal vier a ser acordado, a CGD pode exercer a atividade para outros Seguradores;
- Os Clientes podem, sempre, solicitar informações sobre o nome dos outros Seguradores com os quais a CGD venha a trabalhar;
- Nos contratos de seguro em que a CGD figure como mediador de seguros, não existirá intervenção de outros mediadores de seguros.

Declarações do Tomador do Seguro:

1. Declaro ter lido e tomado conhecimento das informações acima prestadas pela CGD, na qualidade de mediador do seguro em referência, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º e 32.º do RJDS.
2. Declaro que me foi disponibilizado pela CGD, na qualidade de Mediador do seguro em referência, um exemplar das respetivas informações pré-contratuais, tendo lido e tomado conhecimento das mesmas.
3. Declaro que me foram prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão do seguro em referência, nomeadamente as garantias sobre cujo âmbito e conteúdo fiquei esclarecido e que estas informações tiveram em conta as exigências e necessidades que transmiti, tendo-me sido apresentado para contratação um produto de seguros que entendo me é apropriado.
4. Declaro ter sido também esclarecido e ter compreendido que a CGD, em relação ao seguro em referência, atua exclusivamente enquanto Agente de Seguros, estando consciente de que a CGD não é responsável pela cobertura dos riscos, nem pelos respetivos capitais seguros.

Feito em duplicado e assinado por ambas as partes.

Local e Data

O Tomador do Seguro

Pelo Agente de Seguros CGD,
(nome e nº do funcionário CGD)